



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/100.908/2004
INTERESSADO: SIRLEIDE MARTINS MELO — ESCOLA MARTINS DA PALHADA LTDA.ME

PARECER CEE Nº 231 /2005

Atende solicitação, em grau de recurso, de **Sirleide Martins Melo** para funcionamento do Ensino Fundamental (C.A. à 4ª série), na Escola Martins da Palhada Ltda. ME, situada no Município de Nova Iguaçu, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Sirleide Martins Melo, Representante Legal da Escola Martins da Palhada Ltda ME, mantenedora da Escola Martins da Palhada, situada na Rua Santa Isabel, nº 87, Palhada, Município de Nova Iguaçu, solicita, autorização para funcionamento, EM GRAU DE RECURSO, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (C.A. à 4ª série). O processo em causa encontra-se apensado ao processo de nº 03/10.002.202/2003, cujo parecer conclusivo, emitido em 19/12/03, indefere o pedido de autorização para funcionamento da referida escola.

A Comissão Verificadora, designada para atuar no Processo E-03/100.908/2004, após visita à Escola Martins da Palhada, estabeleceu, em 06/12/2004 (fls. 04), algumas exigências, todas elas cumpridas a contento. Vale ressaltar que todas as exigências feitas no processo original (03/10.002.202/2003) foram cumpridas, conforme documentação anexa ao processo em tela:

- guia de pagamento da taxa de incêndio (fls.06);
- CNPJ (Doc. II);
- Alvará (Doc.III);
- declaração de capacidade física (Doc. IV);
- contrato de locação (Doc. IX);
- contrato social (Doc. XI);
- regimento escolar (Doc. XVIII);
- plano curricular da educação infantil (Doc. XLIII);
- plano curricular do ensino fundamental (Doc. XLV).

e ainda, conforme relatório de visita da Comissão, emitido em 03/01/2005, cujos termos confirmam que as exigências concernentes à estrutura física foram cumpridas para o atendimento ao Ensino Fundamental (CA à 4ª série), com parecer favorável ao funcionamento deste segmento de ensino. Entretanto, este mesmo relatório apresenta parecer desfavorável à autorização de funcionamento da Educação Infantil, já que a Escola Martins da Palhada não dispõe de estrutura física adequada para atender a clientela a que se destina este segmento de ensino.

VOTO DO RELATOR

Considerando ter a requerente apresentado toda a documentação necessária e exigida, ter a Comissão Verificadora constatado o cumprimento das exigências quanto à adequação da estrutura física, para o Ensino Fundamental e o parecer da assessoria técnica deste Conselho, sou favorável ao funcionamento do Ensino Fundamental (CA à 4ª série), da Escola Martins Palhada, em grau de recurso, indeferindo a solicitação para o funcionamento da Educação Infantil.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
Eber Silva – Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
José Carlos da Silva Portugal
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare
Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21